



1

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE CASSAÇÃO DO ALVARÁ DA "RÁDIO PLACARD" (Aprovada na reunião plenária de 15.JUN.2000)

I - ANTECEDENTES

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sequência de uma exposição que lhe foi apresentada pela "Rádio Jornal do Norte" (RJN), tomou conhecimento de que foi julgado procedente, por Acórdão do Pleno de 30 de Setembro de 1993, um recurso apresentado no Supremo Tribunal Administrativo contra a decisão do Concurso Público de Atribuição de Alvarás, de 1988, e que, conseqüentemente, fora considerada válida a pretensão da RJN de lhe ver consignado o alvará atribuído à "Rádio Placard" no mesmo Concurso.

I.2 - Nesta exposição era solicitado à AACS que não procedesse à renovação do referido alvará (aspecto que se viria a traduzir numa deliberação de 2 de Fevereiro de 2000) e ainda que fizesse cumprir o citado Acórdão, bem como procedesse à reclassificação dos concorrentes ao Concurso de 1988.

I.3 - Na sequência desta deliberação a RJN requereu que a AACS procedesse "ao reconhecimento imediato da legitimidade de consignação do alvará em causa à autora, aqui requerente", incitando assim a AACS a efectivar a renovação do alvará em nome da "Rádio Jornal do Norte".

I.4 - A pretensão expressa pela RJN subentende que a AACS se consideraria em condições de executar a sentença proferida pelo STA - actuação que não está ao seu alcance atentas as seguintes considerações:

- nos termos do número 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 256-A/77, de 17 de Junho, a execução de uma sentença proferida em contencioso administrativo pode ser efectuada espontaneamente pela Administração no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado (10 de Outubro de 1993) - o que, no presente caso, não ocorreu;

- o interessado também teria podido requerer ao órgão que praticou o acto que executasse a sentença. Dispunha, para tanto, de um prazo de 3 anos a contar do trânsito em julgado da sentença (por conjugação do citado Decreto-Lei com o número 1 do artigo 96º do Decreto-Lei nº 264/85, de 16 de Julho, referente ao Processo nos Tribunais Administrativos). O requerimento acabou por dar entrada em em 21 de Junho de 1996, mas não obteve qualquer satisfação por parte da Administração;



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- nestas circunstâncias, o interessado podia, no prazo de um ano a contar do termo do prazo de sessenta dias que a Administração dispunha para agir (artigo 6º do DL nº 256-A/77), solicitar, junto do tribunal que proferiu a sentença, que lhe fosse atribuída uma indemnização pelos prejuízos causados - facto que não chegou a ocorrer;
- os prazos acima referidos, previstos na legislação citada, são prazos de caducidade, isto é, a sua inobservância acarreta a extinção dos respectivos efeitos jurídicos.
- A AACS só assumiu a competência de atribuir alvarás de radiodifusão com a publicação da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto;
- a pretensão da RJN junto da AACS revela-se assim manifestamente extemporânea. O direito de exigir a entrega do alvará em causa, decorrente do Acórdão do Pleno do STA, encontrava-se caducado à data em que a exposição da RJN deu entrada neste órgão regulador.

I.5 - Não sendo exequível corresponder ao pedido formulado pela RJN, relativamente ao cumprimento do referido Acórdão, perde qualquer sentido uma tomada de posição sobre a possibilidade de a AACS se pronunciar sobre a questão da reclassificação dos concorrentes ao primitivo concurso de atribuição de alvarás, ficando por determinar se tal matéria se insere no âmbito das atribuições e competências da AACS.

I.6 - Subsiste, no entanto, a posição assumida pela AACS, em 20 de Fevereiro último, no sentido de cassar o alvará da "Rádio Placard" na sequência de ter tomado conhecimento de que o acto de atribuição desse alvará fora anulado por Acórdão do Pleno do STA, em 30 de Setembro de 1993.

II - ANÁLISE

II.1 - O problema suscitado por esta exposição confronta a Alta Autoridade com o entendimento que perfilha sobre a forma como exerce uma função genericamente reguladora do sistema mediático português, assente em valores éticos e culturais e simultaneamente condicionada pelo enquadramento legal do sector e pela legislação em cada circunstância aplicável.

II.2 - Num plano estritamente jurídico, os factos indiciam que a RJN obteve um ganho de causa, relativamente aos resultados de atribuição de alvarás no concelho do Porto no Concurso de 1988, que acaba por não lhe ser reconhecido pelo facto de a sentença que anulava tais resultados não ter sido atempadamente executada pela Administração.

II.3 - Mas a AACS não pode ressarcir a RJN dos efeitos da situação criada pela caducidade dos prazos e pela passividade da Administração, tal como não pode ignorar a existência e o teor da sentença do STA e o facto de existir uma situação anómala que consite na manutenção de uma rádio local, a emitir no concelho do Porto, que dispõe de um alvará que já lhe deveria ter sido retirado.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II.4 - Sucintamente, encontramos-nos perante a concorrência dos seguintes aspectos deste processo:

- existe um Acórdão do Pleno do STA que aponta para a existência de um erro na classificação dos concorrentes que, em 1988, se candidataram aos alvarás disponíveis no concelho do Porto;
- neste Concurso foi indevidamente atribuído um alvará à "Rádio Placard";
- a Administração não manifestou empenho em fazer executar a sentença do STA;
- a AACS só assumiu responsabilidades na atribuição de alvarás de rádio numa data (Agosto de 1998) em que os prazos para fazer cumprir a sentença se encontravam caducados;
- a "Rádio Jornal do Norte" deixou caducar o prazo de que dispunha para a execução do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo;
- a "Rádio Placard" dispõe entretanto de uma frequência que, em rigor, não lhe devia ter sido atribuída e que já lhe poderia ter sido retirada;
- por deliberação de 2 de Fevereiro de 2000, a AACS determinou proceder à cassação do alvará da "Rádio Placard".

II.5 - Deste emaranhado de situações importa retirar as ilações adequadas e transmiti-las aos principais interessados, nomeadamente para os efeitos previstos nos artigos 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo. Esse é o propósito da seguinte

III - CONCLUSÃO

III.1 - Apreciada uma exposição da "Rádio Jornal do Norte" em que se solicitava à Alta Autoridade para a Comunicação Social:

- que fizesse cumprir o Acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Administrativo, de 30 de Setembro de 1993, que considerou válida a pretensão da RJN de lhe ver consignado o alvará atribuído à "Rádio Placard";
- e que, em conformidade, procedesse à reclassificação dos concorrentes ao Concurso Público de Atribuição de Alvarás de 1988, no concelho do Porto;

a AACS delibera não lhe conferir procedência em virtude de terem caducado os prazos estabelecidos na lei para a execução da sentença e por entender que, nas presentes circunstâncias, não se justificaria sequer pronunciar-se sobre a eventualidade de a pretendida intervenção, no sentido de reclassificar os concorrentes a esse Concurso, poder, ou não, inserir-se no âmbito das atribuições e competências deste órgão regulador.

**ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**

III.2 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo presente a sua deliberação de 2 de Fevereiro de 2000, determina proceder às diligências necessárias à efectiva cassação do alvará atribuído à "Rádio Placard", nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 15 de Junho de 2000

Em substituição do Presidente
O Vice-Presidente

(Rui Assis Ferreira)

JG/AM